



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 13805.007563/96-49
RECURSO N.º : 128.716 – EX OFFICIO
MATÉRIA : PIS/REPIQUE – EXS: 1992 A 1996
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
INTERESSADA: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
SESSÃO DE : 19 DE ABRIL DE 2002
ACÓRDÃO N.º : 101-93.823

PIS/REPIQUE. LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE. O despacho denominado revisão de ofício para cobrança de PIS/REPIQUE nos autos em que o lançamento inicial versava sobre PIS/FATURAMENTO, proferido pelo Chefe de Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal sem indicação da competente delegação de poder decisório, é nulo como explicitado no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO N.º : 13805.007563/96-49
ACÓRDÃO N.º : 101-93.823

2

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º : 13805.007563/96-49
ACÓRDÃO N.º : 101-93.823

3

RECURSO N.º : 128.716
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 36.155.208/0001-27, foi exonerada da exigência de crédito tributário correspondente a PIS/REPIQUE, objeto de revisão de ofício, de fls. 418/420, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento inicial estava relacionado com a falta de recolhimento de contribuição para o PIS, na modalidade de incidência sobre o faturamento mensal declarado no período de 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1995.

O lançamento foi providenciado para prevenir a decadência posto que o sujeito passivo preferiu submeter o litígio à apreciação do Poder Judiciário, nos seguintes processos judiciais:

- Medida Cautelar Inominada nº 92.00.14046-7, 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com depósito judicial das parcelas correspondentes a PIS/FATURAMENTO mensais, devidas e declaradas, e que, após trânsito em julgado 97,55% do valor depositado foi levantado e o restante foi convertido em renda da União; e,

- Ação Ordinária Declaratória nº 92.01.36654-0, 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que foi julgada procedente pelo Tribunal Regional

Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro), com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, na esteira da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/210-RJ;

- Mandado de Segurança nº 94.00.32687, 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo onde argüi a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 01/94, que fornece a roupagem jurídica para a contribuição para o PIS no período posterior a junho de 1994.

Desta forma, o crédito tributário correspondente a PIS/REPIQUE, normal, do período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 e 31 de maio de 1994 foi quitado, mediante conversão de depósito judicial em Receitas da União enquanto que os créditos tributários relativos ao período de 1º de junho de 1994 a 31 de dezembro de 1995 foi desmembrado destes autos e transferido para o processo administrativo fiscal nº 10768.017735/99-68 (Termo de Transferência de Crédito Tributário, de fls. 335/337).

A rigor, com a quitação do crédito tributário correspondente ao período de 1º de janeiro de 1991 a 31 de maio de 1994, na forma da decisão judicial transitada em julgado e transferência de crédito tributário relativo ao período de 1º de junho de 1994 a 31 de dezembro de 1995, para o processo administrativo fiscal nº 10768.017735/99-68 cuja exigibilidade continua suspensa face à pendência do litígio na esfera judicial (Mandado de Segurança nº 94.00.32687, 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo) estes autos deveria ter sido arquivados, por estarem findos administrativamente.

Entretanto, com o processo administrativo fiscal nº 13805.011912/97-81, foi constituído crédito tributário suplementar de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994 e a Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro(RJ), entendeu que seria cabível a REVISÃO DE OFÍCIO do lançamento constante destes

autos para formalização da exigência correspondente ao PIS/REPIQUE, correspondente ao período de 1º e 2º semestres de 1992 e de janeiro de 1993 a maio de 1994, conforme despacho, de fls. 418 a 420, assinado pelo Chefe de Divisão de Tributação daquela Delegacia Especial.

A decisão recorrida que decretou a nulidade da revisão de ofício, entre outras considerações, arrolou seguintes assertivas:

“15.2 – Que a revisão de ofício promovida pela Decisão nº 166/2000 e, em verdade, novo lançamento tributário, com base de cálculo e alíquota diferentes do lançamento primitivo, e que, assim sendo, a Fazenda Pública estaria impossibilitada de constituir o crédito tributário, já que transcorrido o prazo decadencial que lhe daria direito a proceder ao lançamento.

...

19. De comum com o lançamento de ofício, de fls. 01/22, tem-se apenas o sujeito passivo, posto que o fato gerador e outro, assim como a matéria tributável, o cálculo do tributo devido e até a penalidade aplicável. Não se tratou apenas de revisar, pontualmente, o lançamento anteriormente efetuado.

20. Sendo, portanto, novo lançamento, incabível que o mesmo se formalize por decisão da DISIT – Divisão de Tributação, vez que o caput do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, prevê:

‘Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizada em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

21. Ademais, se quiséssemos, ainda que só para argumentar, considerar a decisão DISIT como lançamento, faltariam ao ato os pressupostos de validade de um lançamento expresso em auto de infração, exigidos pelo art. 10, do Decreto nº 7.235/1972, mormente no que diz respeito aos incisos II e IV. Sendo estes requisitos elementos fundamentais para a validade e a eficácia da exação, sua ausência revestiria de nulidade o ato da DISIT, descaracterizando-o da figura jurídica de lançamento de crédito tributário.

Como se vê, a decisão recorrida entendeu que a exigência não obedece ao disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, ou seja, não foi expedida a Notificação de Lançamento e nem foi lavrado o Auto de Infração para constituir o crédito tributário correspondente e que simples despacho exarado pelo Chefe da Divisão de Tributação não é instrumento hábil para a formalização da exigência tributária.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida entendeu que o despacho exarado pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro denominado de REVISÃO DE OFÍCIO não constitui lançamento por inobservância do disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972.

Não consta dos autos que o Chefe da Divisão de Tributação daquela Delegacia tenha delegação de competência para a expedição da Notificação de Lançamento e mesmo que houvesse a referida delegação, não há qualquer esclarecimento quanto a inciso do artigo 149 do Código Tributário Nacional que serviu de respaldo para a revisão de ofício.

Como visto no relatório acima, o lançamento inicial tratou apenas de constituição de crédito tributário correspondente a PIS incidente sobre o FATURAMENTO mensal, escriturado e declarado pelo sujeito passivo enquanto que a REVISÃO DE OFÍCIO versa sobre PIS/REPIQUE a ser pago com recursos próprios e calculado sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, cobrado sob a forma de lançamento de ofício e suplementarmente.

Inexistindo lançamento válido correspondente a contribuição para o PIS na modalidade REPIQUE, por falta de ato constitutivo – AUTO DE INFRAÇÃO ou NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, inexistiria litígio a ser apreciado por esta Câmara.

Entretanto, ainda que inexistisse o lançamento do crédito tributário, a cobrança foi tentada, via intimação, e este fato não pode ser ignorado por quem quer que seja, sob pena de perpetuar uma ilegalidade.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 determina:

“Art. 59 – São nulos:

- I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II – Os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.”*

Desta forma, a nulidade da revisão de ofício decretada pela autoridade julgadora de 1º grau não merece qualquer ressalva por parte deste Câmara.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR